

A CONTRIBUIÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA PESSOA PRESA

RAFAELA BELTRAMI MOREIRA¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹ Universidade Federal de Pelotas – rafaela.bmoreira@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema o direito social à profissionalização no sistema prisional, realizada em nível de Mestrado e desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Propõe-se a responder ao seguinte problema: como a profissionalização pode auxiliar na reintegração social das pessoas privadas de liberdade?

O objetivo geral, portanto, é analisar de que forma o acesso à profissionalização interfere no cumprimento da pena, colaborando para a reintegração social. O estudo desenvolve-se inicialmente pela evidenciação de um direito fundamental social à profissionalização, autônomo aos direitos ao trabalho e à educação, e parte para a análise do direito social estudado no âmbito do sistema carcerário brasileiro, estabelecendo um comparativo regional com Argentina, Chile, Uruguai e Paraguai. Ainda, adentra-se na temática das políticas públicas prisionais para identificar que medidas possam ser adotadas para garantir o acesso à profissionalização.

A persistência do viés punitivista e degradante da prisão – com notória seletividade e desrespeito dos direitos fundamentais da pessoa presa, culminando na formação de uma instituição total que se apresenta como zona de não direito (por negar os direitos conferidos pela Constituição e a lei aos encarcerados) – colabora para a inéria estatal em dignificar a prisão (FERRAJOLI, 2016; BEIRAS, 2019; ALMEIDA, 2018). A reintegração social precisa ser compreendida como finalidade da pena, em revisão da proposta de ressocialização do indivíduo, partindo-se da visão da pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos sociais, e não como objeto de tratamento. A reintegração social é buscada fora da prisão, de modo a permitir o contato com a família e a comunidade (BARATTA, 2004). Como pilares de tratamento, estão a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Nesse espectro, a profissionalização representa importante mecanismo de inclusão, com manutenção ou criação de vínculos sociais.

O cenário de vulnerabilização social em que inseridas as pessoas presas é agravado pelo encarceramento. A desumanidade do sistema penal brasileiro tem início na visível seletividade do sistema e perpetua-se durante a execução da pena, com violações massivas e cotidianas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017). A reintegração social dá-se por meio de minimização dos danos, tornando menos negativas as condições de vida no cárcere, e com redução da prisão. A prisão é um processo de marginalização secundária, decorrente da marginalização primária da qual sofrem os grupos vulneráveis (BARATTA, 2004). A reintegração, dessa forma, visa a corrigir as condições de exclusão social dos grupos marginalizados. Adotando-se essa perspectiva, estuda-se a interferência da profissionalização no impulsionamento da reintegração social.



2. METODOLOGIA

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, com apporte descritivo e análise de dados oficiais, em abordagem quantitativa e qualitativa.

O embasamento teórico a respeito do direito fundamental social à profissionalização perpassa a análise dos direitos fundamentais, notadamente os de cunho social, e como concretizar esses direitos, adotando-se como teoria de base ABRAMOVICH; COURTIS (2014) e SARLET (2015). Estudando os direitos ao trabalho e à educação, pretende-se definir no que consiste o direito à profissionalização e caracterizá-lo como direito fundamental.

Na análise do tratamento oferecido pelo Estado às pessoas sob a custódia prisional, acolhe-se substancialmente da doutrina de BARATTA (2004), BEIRAS (2019), FERRAJOLI (2016), GARLAND (2014) e ALMEIDA (2017; 2018). A adoção dos autores reside no fato de estabelecerem uma perspectiva crítica a respeito da temática.

A análise descritiva é feita através da normatização decorrente de Tratados e Convenções Internacionais e da legislação nacional. Ainda, pelo estudo dos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e das políticas públicas nacionais relativas ao assunto, em termos quantitativos e qualitativos.

O método hipotético-dedutivo justifica-se pela necessidade de comprovar a hipótese de que a profissionalização, enquanto direito fundamental social, tem a aptidão de auxiliar na reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A expressão qualitativa da pesquisa reside na evidenciação de como o acesso ao direito social discutido pode ocorrer no âmbito da prisão, na visão de reintegração social proposta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os elevados índices de reincidência que envolvem o sistema penal brasileiro evidenciam que as finalidades da pena não estão sendo alcançadas e a precariedade das condições a que submetidas as pessoas presas revelam a desumanidade do sistema.

Os levantamentos do DEPEN denotam que o acesso ao trabalho e à educação no sistema penitenciário é precário, afetando negativamente a reintegração social. Em 2017, a média nacional era de apenas 17,5% da população prisional envolvida em algum tipo de atividade de cunho laboral. Chama atenção a discrepância entre os Estados, destacando-se Santa Catarina como o local em que mais presos trabalham, atingindo 31,22% na época, e o Rio Grande do Norte era o Estado em que menos pessoas tinham acesso ao direito social, residindo em apenas 1,68%. Outro dado relevante refere-se à relação entre pessoas que trabalham dentro e fora dos estabelecimentos prisionais: 80,26% exerciam atividades internas e apenas 19,44% saíam do ambiente prisional para trabalhar. Em apenas cinco Estados o percentual de trabalhadores externos superava 30%. A remuneração também é um problema, apontando o relatório que 46,7% dos detentos não recebiam nenhuma remuneração pelo trabalho prestado, em total afronta às disposições legais (DEPEN, 2019). Os dados mais recentes disponibilizados pelo DEPEN (2020a; 2020b) indicam que de julho a dezembro de 2019 o percentual permanecia abaixo de 20%. Após a



vigência das medidas de restrição pandêmicas, de janeiro a junho de 2020 houve redução para apenas 13,12%, expressando decréscimo de 6%.

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 (DEPEN, 2019), 51,35% da população prisional não tinham o ensino fundamental completo, outras 5,85% eram apenas alfabetizadas e 3,45% eram analfabetas, implicando em 60,65% da população total. Apenas 10,58% da população prisional no Brasil estavam envolvidas em algum tipo de atividade educacional. Entre julho e dezembro de 2019, o percentual era de 16,53% e, assim como o acesso ao trabalho, sofreu redução no primeiro semestre de 2020, atingindo o patamar de 12,28% (DEPEN, 2020a; 2020b).

A proteção e a garantia do trabalho prisional e de educação são previstas em diversos documentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e as Regras Penitenciárias do Conselho da Europa. Em nível nacional, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional e a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Apesar disso, conforme os dados mencionados, esses direitos são violados pela falta de oferta igualitária e de qualidade das práticas existentes.

Assim, os resultados obtidos até então permitem compreender a realidade fática das prisões e o cenário de vulnerabilização social que as envolve. Espera-se ao longo do desenvolvimento da pesquisa identificar quais ações referem-se a oportunidades de profissionalização e que medidas podem ser institucionalizadas nesse campo para promover reintegração social.

4. CONCLUSÕES

A pesquisa realizada até o momento permite concluir que o acesso aos direitos sociais no sistema prisional não é satisfatoriamente garantido pelo Estado, detentor do monopólio dos mecanismos de Justiça e punição. Especificamente no que concerne ao direito à profissionalização, há escassez de informações e as existentes confirmam a precariedade desse direito no ambiente carcerário. Os dados disponíveis não isolam práticas relativas a profissionalização das referentes a trabalho e educação e não discriminam as atividades disponibilizadas.

A omissão estatal em dignificar a prisão está presente também na falta de estrutura física e de *staff* qualificado para capacitar as pessoas privadas de liberdade para o exercício de um ofício ou profissão. O alcance da reintegração social demanda o rompimento do quadro de vulnerabilidade social dos indivíduos encarcerados no Brasil, que só tem sido agravado pela desumanidade das prisões.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2014.

ALMEIDA, B. R. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 179, p. 161-187, 2018. Disponível em:

<https://www.ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-478/item/108633-humanidades-inumanas-dinamicas-e-persistencias-historicas-em-torno-do-carcere-no-brasil.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

ALMEIDA, B. R.; MASSAÚ, G. C. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. **Critica Penal y Poder**, Barcelona, v. 13, p. 167-184, 2017. Disponível em:
<https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/18482>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BARATTA, A. Criminología y Sistema Penal. **Memoria Criminológica**. v. 1. ELBERT, C. A.; BELLOQUI, L. (coord.). Buenos Aires: Bdef, 2004.

BEIRAS, I. R. **Desencarceramento**: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **Infopen**. Atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em:
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Julho a Dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020a. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZfjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **SISDEPEN**. Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2020b. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmlzMzk1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FERRAJOLI, L. Jurisdicción y Ejecución Penal – La cárcel: una contradicción institucional. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 11, p. 1-10, set. 2016. Disponível em:
<https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783/19710>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GARLAND, D. **A cultura o controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. E-book.